



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 018 /2011
6ª SESSÃO PLENÁRIA DE 18 DE ABRIL DE 2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3231/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.06138-2
AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA
RECORRENTE: DIST. DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE
RECORRIDA: 1ª CAMARA DE JULGAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE ENVIO DE ARQUIVO MAGNÉTICO. O contribuinte deixou de enviar, em tempo hábil, o arquivo magnético solicitado pela fiscalização. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal: Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso Especial conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração nº 200706138-2 que o contribuinte, acima nominado, deixou de enviar, em tempo hábil, os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, conforme o Termo de Intimação nº 2007077523.

Dispositivos infringidos: 285, 289, 293, 299, 3008 e 308, todos do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 5795. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 121.437,45

Nas informações complementares de fls. 03 a 04, a agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2006.38637 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2006.31761 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2007.07523 (fls. 07); Ordem de Serviço 2007.12088

(fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.10533 (fls. 09) e AR (fls. 10).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento intempestivamente, conforme fls. 12 a 17 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, sob o fundamento de que o Auto de Infração não fora assinado pelo agente fiscal autuante (fls. 21 a 24) dos autos.

Por meio da Resolução nº 486/2009, a 1ª Câmara de Julgamento afastou a nulidade declarada em 1ª Instância, razão pela qual os autos do processo retomaram à Instância Singular para novo julgamento (fls. 36 a 39).

Devidamente intimado da decisão, acima referida, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 40 a 44 dos autos.

Submetido a novo julgamento, o Auto de Infração foi declarado parcialmente procedente sob o fundamento de que houve apenas descumprimento de obrigação acessória, conforme fls. 49 a 53 dos autos.

O contribuinte efetuou a quitação do lançamento, conforme fls. 54 dos autos.

Impulsionado por recurso oficial, os autos do processo subiram para julgamento em 2ª Instância, tendo sido declarado procedente, conforme a Resolução nº 214/2010, da 1ª Câmara de Julgamento (fls. 90 a 96).

Inconformado com a decisão condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, o contribuinte, por seu advogado regularmente constituído nos autos, interpôs recurso especial, que dormita às fls. 109 a 118 dos autos.

Por meio do Despacho Fundamentado nº 42/2011, a Presidente do Conselho de Recursos Tributários admitiu o Recurso Especial no tocante às Resoluções relativas à competência da autoridade designante para o reinício da ação fiscal, conforme fls. 196 a 203 dos autos.

O processo foi incluído na Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2011.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pela parte colacionou diversas resoluções que, segundo seus fundamentos, contém tratamentos diversos ao contido na Resolução nº 214/2010, da 1ª Câmara de Julgamento, móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que presentes os pressupostos somente em relação às resoluções que tratavam da falta de competência da autoridade designante para determinar o reinício da ação fiscal, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

"Desta feita, as resoluções trazidas como amparo para subsidiar o recurso especial, no que se refere à autoridade designante para conceder ordem de serviço para reinício da ação fiscal, devem ser aceitas, já que ficou comprovado que no caderno processual da resolução recorrida existe matéria de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pela autoridade julgadora e que foi motivo de fundamentação das resoluções paradigmas, decidindo-as pela nulidade, portanto, existindo nexo de identidade entre as matérias para admitir o recurso."

Pois bem. Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, passa-se a análise do mérito do recurso especial.



Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.38637

DESIGNANDO A AUDITORA FISCAL **MARIA EDINIR DA SILVA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL **JUNTO A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE** EXPEDIDA PELA ORIENTADORA DE CÉLULA **IRENE DA PAZ ROCHA PESSOA** EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.12088

DESIGNANDO A AUDITORA FISCAL **MARIA EDINIR DA SILVA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL **JUNTO A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE** EXPEDIDA PELA ORIENTADORA DE CÉLULA **IRENE DA PAZ ROCHA PESSOA** EM 18 DE ABRIL DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.



No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por esta restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso especial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e contrariamente à manifestação do Procurador do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA** e recorrido **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Câmara recorrida, declarando a **NULIDADE** processual, em razão de inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Secundina Diógenes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2011.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Dulcimeire Pereira Gomes

1ª Vice-Presidente

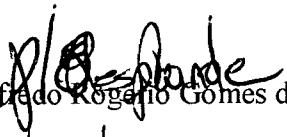

José Wilame Falcão de Souza

2º Vice-Presidente

CONSELHEIROS:

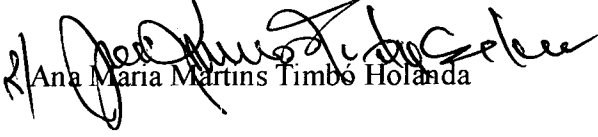


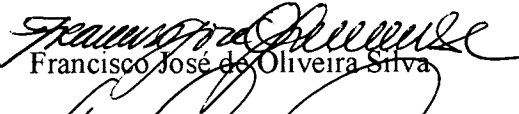



Alfredo Rogério Gomes de Brito


José Sidney Valente Lima


Abilio Francisco de Lima



Ana Maria Martins Timó Holanda

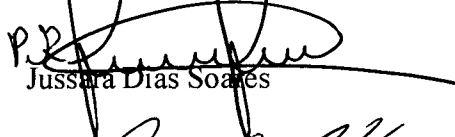

Francisco José de Oliveira Silva

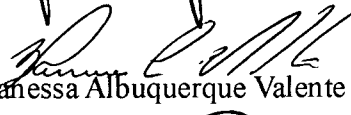

Silvana Carvalho Lima Petelinckar


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto



Alexandre Mendes de Souza


Camila Borges Duarte



Jussara Dias Soares

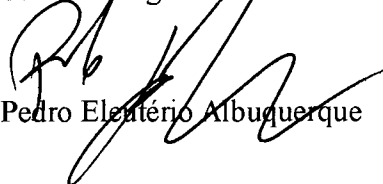

Vanessa Albuquerque Valente


Cícero Rogério Macedo Gonçalves


Sebastião Almeida Araújo


João Carlos Mineiro Moreira


Samuel Aragão Silva


Pedro Eleutério Albuquerque

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO